



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600774-06.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO E OUTROS

REPRESENTADA: DAMARES REGINA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTADA: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança em desfavor de Damares Regina Alves, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na petição inicial, a representante alega em síntese (ID 157919706):

a) no dia 2.8.2022, a representada, que é fiel apoiadora do atual presidente da República, publicou vídeo em suas redes sociais com o título “Cartilha do Governo Lula ensinava jovens a usar *crack*” (p. 2);

b) “de forma nada lúcida e sem qualquer lealdade, a representada passou a descrever o conteúdo de uma cartilha supostamente produzida pelo Governo Federal, que teria sido distribuída durante a gestão do ex-presidente Lula. Referido material teria a alegada finalidade de ensinar e motivar o uso de drogas ilícitas” (p. 3);

c) ao contrário do afirmado pela representada, a alegada cartilha não trazia orientações destinadas a incentivar o uso de drogas, mas, sim, medidas voltadas a reduzir danos à saúde de pessoas que não querem ou não conseguem deixar de usá-las;

d) “após apresentar algumas ilustrações da cartilha, a representada novamente utilizou uma fotografia do ex-presidente Lula para afirmar, sem qualquer prova – até porque completamente dissonante do material –, que ‘ele está mandando o menino, a menina, o adolescente conhecer o traficante, conhecer o fornecedor’, imputando-lhe, ainda, a prática de associação ao crime organizado” (p. 5);

e) “esse vídeo absurdo, fruto de verdadeira estratégia de desinformação e deslegitimação, alcançou cerca de: 10 mil visualizações no YouTube; 305,8 mil visualizações no Twitter; 21 mil visualizações no Facebook; e 83 mil curtidas no Instagram” (p. 6);

f) em 9.8.2022 a representada fez uma nova publicação em seu perfil no Twitter, com o seguinte texto: “E AI PT, EU AINDA NEM FALEI DESTA FOLHETO!! O pai do dependente químico orando para o filho deixar de usar drogas, e o Ministério da Saúde na gestão do PT, ensinado os jovens onde é melhor injetar a heroína LAMENTÁVEL! #TrevasNuncaMais” (p. 7);

g) no dia 12.8.2022, a representada renovou os ataques e publicou, em seu perfil no Twitter, novo vídeo, denunciando supostamente uma “erotização” de crianças que teria sido promovida durante a gestão do ex-Presidente Lula; e

h) a representada vem empregando uma verdadeira estratégia de desinformação, a fim de macular a imagem do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com nítido caráter eleitoral, em período vedado pela legislação, de modo a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que fossem removidos os vídeos localizados nas URLs a seguir indicadas e para que a representada se abstenha de veicular outras publicações com o mesmo conteúdo (p. 20):

(i) <https://www.youtube.com/watch?v=QGRuxr9g5Wg>;

(ii) <https://twitter.com/DamaresAlves/status/1554575526253281281?cxt=HHwWgoC-rYyN-5lrAAAA>;

(iii) <https://www.facebook.com/dradamaresalves/videos/5483226268434780/>; e

(iv) <https://www.instagram.com/reel/CgxWZqjllz3/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>.

No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da prática do ilícito de propaganda eleitoral irregular, aplicando-se a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na decisão de 17.8.2022, o eminente Ministro Raul Araújo concedeu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para que fossem removidos os vídeos dos endereços eletrônicos no YouTube, Twitter e Facebook indicados na inicial, determinando a notificação dos provedores de aplicação YouTube, Twitter, Facebook e Instagram para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 24h, conforme preceito normativo previsto no art. 17, § 1º-B, da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ID 157931726).

As empresas Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. informaram o cumprimento da liminar (IDs 157938512 e 157940171).

A empresa Twitter Brasil opôs embargos de declaração, alegando que a representante não formulou pedido de expedição de ofício aos provedores (ID 157940146).

Em sua defesa, a representada Damares Regina Alves sustentou, em preliminar, a extinção da representação, porque não foi instruída com cópia integral da página eletrônica em que o vídeo foi divulgado. No mérito, arguiu, em suma, que (ID 157943673):

a) não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que, como pré-candidata, apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão;

b) a figura de um gestor e homem público, a exemplo de um ex-presidente da República, está suscetível à fiscalização e à crítica da sociedade;

c) não houve calúnia, difamação ou injúria, desinformação ou divulgação de informações sabidamente inverídicas, ante a comprovada existência do conteúdo que foi abordado;

d) apenas expressou seu posicionamento pessoal crítico em relação às campanhas sobre drogas e doenças sexualmente transmissíveis realizadas pelo Governo Federal na gestão do ex-Presidente Lula;

e) seu posicionamento crítico encontra eco em vários setores da sociedade e das mídias sociais.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido por meio de parecer assim ementado (ID 157953647):

Eleição presidencial. Representação. Propaganda eleitoral negativa extemporânea.

A representação por propaganda irregular, quando versar sobre fato ocorrido na internet, deve trazer a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), não sendo exigida a cópia integral da página eletrônica onde divulgada a mensagem impugnada.

Fato *sabidamente inverídico* é aquele verificável de plano. Não corresponde a esse ilícito divulgar vídeo com conteúdo crítico sobre ação política governamental para pessoas vulneráveis.

Parecer pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se os vídeos publicados pela representada em suas redes sociais (Twitter, Facebook, Instagram e YouTube) configuram o ilícito de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do pré-candidato ao cargo de Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, ante seu conteúdo supostamente inverídico e ofensivo à honra e à imagem.

Verifica-se, de plano, que o vídeo impugnado referente à suposta promoção de “erotização” de crianças, publicação do dia 12.8.2022, no endereço eletrônico: <https://twitter.com/DameresAlves/status/155788290092587827>, encontra-se indisponível para visualização, razão pela qual não será objeto de apreciação.

Destaco, ainda, a ausência de pedido quanto à remoção da publicação realizada no Twitter e impugnada à folha 7 da petição inicial, em que a representante alega existir afirmação sabidamente inverídica ao relacionar a imagem do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a uma distribuição equivocada de um folheto em 2011, pela prefeitura de Sorocaba/SP.

Passo a análise, portanto, do conteúdo relacionado ao vídeo publicado no dia 2.8.2022, com a legenda “Cartilha do Governo Lula ensina jovens a usar *crack*”.

A representante sustenta a disseminação de desinformação mediante a descontextualização do conteúdo da cartilha produzida pelo Ministério da Saúde durante o governo Lula, visto que não trazia, segundo alega, nenhuma orientação destinada ao incentivo do uso de drogas, mas, sim, medidas voltadas a reduzir danos à saúde de pessoas que pretendem deixar o uso dessas substâncias.

Transcrevo o trecho do vídeo impugnado (ID 157919706, p. 3-5 – destaquei):

00:10–01:47: [...] Eles usavam muitas cartilhas e as cartilhas eram absurdas, por exemplo, essa daqui. Ela começa o seguinte, dizendo: “redução de danos respeita a liberdade de escolha”.

Na verdade, as cartilhas ensinavam como usar drogas, elas na verdade mais motivavam a usar drogas, por exemplo, essa cartilha, quanto traz orientações gerais sobre o uso de drogas. Leiam alguma das orientações gerais: “alimente-se antes”; “evite misturar tipos de drogas e tipos de bebidas”; “evite usar sozinho” “beba água, antes, durante e depois”. Essas eram as orientações gerais. **Mas vejam como eles falavam sobre o uso de crack. Eles ensinavam a usar crack.** Vejam as imagens, diziam o seguinte: “evite usar latas prefira copos de plástico”; “procure usar protetor labial”; “evite compartilhar piteiras e cachimbos”. Ah, e quando chegava na parte dos cachimbos, dizia o seguinte: se usar piteiras e cachimbos, previra os de madeira ou de vidro”. A cartilha também falava sobre drogas aspiradas, e quando chegava na parte das drogas inspiradas, dizia o seguinte: “evite compartilhar canudos”; “evite usar notas de dinheiro”; “coloque a droga sobre superfícies limpas”; e dizia o seguinte, “não coloque oi canudo dentro do nariz”; “lave as narinas após o uso”[...]

Mas essa cartilha aqui vai além, **quando ele ensina a usar o ecstasy**. Verdade. Olha o que está escrito na parte da cartilha sobre ecstasy: “beba muita água”; “conheça o fornecedor para não comprar gato por lebre”. **Ele está mandando o menino, a menina, o adolescente conhecer o traficante, conhecer o fornecedor. Isto sabe o que é? Associação ao crime organizado.**

Por oportuno, reproduzo os bens lançados fundamentos do eminente Ministro Raul Araújo em sua decisão monocrática que deferiu parcialmente a liminar – os quais concordo integralmente e desde já adoto como razões de decidir (ID 157931726):

A referida cartilha apresentada no vídeo possuía orientações direcionadas às pessoas dependentes de substâncias entorpecentes cujo objetivo era informativo no sentido de redução de danos, e não o incentivo motivacional ao uso de drogas ilícitas. Com efeito, **verifica-se que o vídeo impugnado apresenta conteúdo produzido para desinformar, pois a mensagem transmitida está totalmente desconectada de seu contexto embrionário.**

Inegável que as seguintes expressões utilizadas pela representada – (i) “cartilha do Governo Lula ensinava jovens a usar *crack*”; (ii) “na verdade, as cartilhas ensinavam como usar drogas, elas na verdade mais motivavam a usar drogas”; (iii) “Eles ensinavam a usar *crack*”; (iv) “Ele está mandando o menino, a menina, o adolescente conhecer o traficante, conhecer o fornecedor. Isto sabe o que é? Associação ao crime organizado” – apresentam descontextualização que transmite mensagem inverídica à sociedade e são capazes de causar dano ao candidato da coligação representante.

Na doutrina de Diogo Rais, a definição de fake news abrange o falso com estética de verdadeiro, compreendendo-se esse falso como o **conteúdo falso em um contexto verdadeiro**, ou um **conteúdo verdadeiro em um contexto falso** (RAIS, Diogo. *Fake News. In Dicionário das eleições*. Curitiba: Editora Juruá, 2020. p. 319-320 – destaquei).

Na espécie, a edição toda descontextualizada do vídeo impugnado, com referência direta e expressa a determinado candidato, resulta, em alguma medida, repercussão ou interferência negativa no pleito, o que é objeto de preocupação da Justiça Eleitoral. Não obstante o princípio da interferência mínima desta Justiça Especializada, a proteção ao direito da veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral é uma diretriz para que a Justiça Eleitoral exerça seu papel de reguladora pontual do certame.

Com efeito, o preceito normativo previsto no art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 é categórico ao dispor que **a manifestação do pensamento deve ser limitada no caso de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos**. A norma busca evitar a proliferação de notícias falsas ou desinformação que, de algum modo, possam afetar a higidez do processo eleitoral.

Consoante entendimento deste Tribunal Superior, “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, **a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto**” (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei)

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que “as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem **à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa**” (REspe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 20.3.2018 – destaquei).

Nota-se que o material impugnado apresenta uma nítida descontextualização do conteúdo da cartilha, disseminando desinformação dentro de um contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, de forma a configurar o ilícito previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Como bem ponderado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, no julgamento do REspEl nº 0600093-07/PB, rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 8.9.2021, “a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) **não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana**, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (destaquei).

Na espécie, portanto, o vídeo publicado, em perfis de rede social da representada, revela esforço antecipado no sentido de difamar a honra e a imagem de pretense candidato, a fim de atingir e influenciar eleitores. Tal publicação ilícita conduz reflexos negativos na esfera jurídica do pré-candidato, constituindo pedido de não voto, o que caracterizou propaganda eleitoral antecipada negativa.

Conquanto a representada, em sua defesa, sustente a extinção do processo devido à ausência de cópia integral da página eletrônica na qual o vídeo foi publicado, ressalto que, consoante disposto no art. 17, inciso III, da Res.-TSE nº 23.608/2019, basta a representação ser instruída com a identificação do endereço da postagem (indicação da URL ou, caso inexistente, URI ou URN), não sendo exigível, portanto, a juntada da referida cópia.

Ademais, o § 2º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 é categórico ao estabelecer que “a comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, **cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet**”.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a representação** para condenar a representada por propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997, aplicando-se a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Ministro **PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO**
Relator